

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2026****GRUPO 6 - 2ª SESSÃO**

Processo nº 00196.001347/2023-24

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **TRIARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ nº 59.555.966/0001-38), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do **GRUPO 6 - 2ª SESSÃO** a empresa **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA** (CNPJ nº 05.933.907/0002-08), no Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

1.2. O certame tem como objeto a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, de materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços técnicos, incluindo a instalação e manutenção corretiva de sistemas nobreak (UPS), instalação de equipamentos de videowall e soluções audiovisuais para o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e Órgãos Participantes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso da licitante **TRIARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo Sistema, qual seja até 27/05/2026 (SEI nº 1876551), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 1876580 e nº 1876588).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 14.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Tendo em vista que as Contrarrrazões da licitante **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA** foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo Sistema, qual seja até 01/06/2026 (SEI nº 1876551), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 1876651 e nº 1876671).

2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal do Grupo 6 - 2ª Sessão (SEI nº 1876551), em acordo com o item 14 do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **TRIARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 1876588, questionando, em epitome, a sua desclassificação no Grupo 6 do certame.

3.2. Sustentou, para tanto, que os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para comprovar sua aptidão para executar o objeto licitado, ainda que relacionados principalmente aos itens 111 e 112, os quais, segundo a Recorrente, representam o núcleo tecnológico e a parcela de maior complexidade da solução global de videoconferência. Defende que, tendo o Grupo 6 sido licitado como um único lote, os itens não deveriam ser analisados de forma isolada, sendo excessivo e restritivo exigir atestados específicos para os itens 109 e 110 ou para "kits de videoconferência". Invoca a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) para sustentar que a qualificação técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, dispensando-se a comprovação de experiência idêntica em todas as parcelas do objeto.

3.3. Por fim, constatou-se que o Recurso se limitou a indagar a desclassificação da Recorrida no Grupo 6 do certame, vez que a licitante não apontou qualquer irregularidade na proposta ou documentos de habilitação da então Contrarrrazoante.

3.4. A Recorrente requer, em desfecho, a reforma da decisão de inabilitação, com o reconhecimento da suficiência dos atestados apresentados e sua consequente habilitação no Grupo 6 do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Por seu turno, a licitante **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA**, ao contestar o Recurso interposto pela Recorrente, nas suas Contrarrrazões juntadas ao documento SEI nº 1876671, defendeu a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente, bem como a preservação de sua própria habilitação e classificação como vencedora do Grupo 6.

4.2. Preliminarmente, alega que a Recorrente permaneceu inerte quando regularmente intimada para apresentar Contrarrrazões ao Recurso anteriormente interposto pela **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA**, na Primeira Sessão, somente passando a discutir a matéria após sua própria inabilitação, o que configuraria tentativa de rediscussão de tema já apreciado pela Administração.

4.3. No mérito, sustenta que os atestados apresentados pela Recorrente comprovam experiência restrita aos itens 111 e 112, sem demonstrar aptidão para os itens 109 e 110, referentes às soluções completas de videoconferência para salas grandes e médias, cuja comprovação era expressamente exigida pelo item 10.8.4.4 do Edital, que demandava demonstração de experiência correspondente a 50% da quantidade estimada de cada item. Argumenta que os itens 109 e 110 representam aproximadamente 78% do valor total estimado do Grupo 6, constituindo as parcelas de maior relevância técnica e econômica, e que o agrupamento em lote não dispensa a comprovação específica de experiência por item, conforme estabelecido no próprio Edital. Conclui que a inabilitação da Recorrente não decorreu de formalismo excessivo ou interpretação restritiva, mas da ausência objetiva

dos documentos exigidos, e que habilitá-la sem tal comprovação violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

4.4. Em arremate, a Recorrida requer o desprovemento do Recurso interposto, no sentido de manter a inabilitação da ora Recorrente, bem como dar continuidade ao certame com a sua empresa vencedora do Grupo 6.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 é regido pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 7.174/2010 e pelo Decreto nº 11.462/2023, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).

5.3. Após criteriosa análise do Recurso apresentado pela licitante **TRIARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que a Recorrente questiona em sua peça, sinteticamente, que a sua desclassificação no Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 foi indevida.

5.4. Considerando que as matérias questionadas pela Recorrente versam sobre critérios de ordem técnica, essa Comissão solicitou análise e manifestação da Área Técnica, que se posicionou no seguinte sentido, conforme avistado no documento SEI nº 1876699:

"Em atenção à solicitação de análise e manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e das contrarrazões apresentadas pela empresa DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA., esta área técnica procedeu à avaliação dos argumentos relacionados à qualificação técnica exigida para o Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

Inicialmente, observa-se que os argumentos apresentados pela empresa TRIARC concentram-se na tentativa de reformar decisão administrativa que já havia reanalisado sua documentação técnica após recurso anteriormente interposto pela empresa DIGITALNET. Destaca-se que, naquela oportunidade, a TRIARC não apresentou contrarrazões aos questionamentos formulados, embora regularmente intimada para tanto, limitando-se, no presente momento, a reapresentar discussão acerca da suficiência de seus atestados de capacidade técnica, sem apresentar fatos novos ou documentação complementar capaz de alterar as conclusões anteriormente alcançadas.

Adicionalmente, verifica-se que o recurso apresentado pela TRIARC não traz qualquer apontamento relacionado à documentação de habilitação ou à proposta apresentada pela empresa DIGITALNET, restringindo-se exclusivamente à contestação dos fundamentos que motivaram sua própria inabilitação.

No mérito técnico, esta área mantém integralmente o entendimento anteriormente exarado. A alegação da recorrente de que os atestados referentes às câmeras PTZ e às controladoras PTZ seriam suficientes para comprovar sua aptidão para execução integral do Grupo 6 não merece prosperar.

Embora os equipamentos dos itens 111 e 112 componham as soluções previstas nos itens 109 e 110, os Kits de Videoconferência para Salas Grandes e Salas Médias constituem soluções integradas, compostas por diversos equipamentos e serviços que demandam atividades de instalação, configuração, interoperabilidade, parametrização e integração entre todos os componentes que compõem o ambiente de videoconferência. Dessa forma, a complexidade técnica da solução não se limita ao fornecimento isolado de câmeras ou controladoras, mas à efetiva implantação e integração de todo o ecossistema tecnológico necessário ao funcionamento da solução completa.

Nesse contexto, a comprovação de experiência exclusivamente relacionada ao fornecimento ou instalação de componentes isolados da solução não permite concluir, de forma objetiva, que a licitante possua experiência compatível com a execução integral dos itens 109 e 110, os quais representam justamente as soluções completas de videoconferência previstas no Grupo 6.

Além disso, a interpretação defendida pela recorrente não afasta a exigência editalícia de comprovação de aptidão compatível com os itens licitados. A simples participação dos equipamentos PTZ na composição dos kits não permite presumir a capacidade técnica da empresa para executar todas as atividades necessárias à entrega da solução integrada exigida pela Administração.

Dessa forma, esta área técnica entende que os argumentos apresentados pela empresa TRIARC não afastam os fundamentos que motivaram sua inabilitação, permanecendo válida a conclusão anteriormente adotada de que os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com a integralidade das soluções exigidas para o Grupo 6, especialmente em relação aos itens 109 e 110.

Assim, esta área técnica manifesta-se pela manutenção integral do entendimento anteriormente exarado, corroborando os fundamentos técnicos já considerados quando da reanálise da documentação da empresa TRIARC."

5.5. Preliminarmente, observa-se que a Recorrente pretende, por meio do presente Recurso, rediscutir matéria já analisada e superada pela Área Técnica. Isso porque, durante a fase recursal da 1ª Sessão do Grupo 6, a ora Recorrente não apresentou Contrarrazões quanto à matéria ora discutida.

5.6. Nada obstante, considerando as razões aduzidas no parecer técnico colacionado supra, entende-se que não pode ser acatado o Recurso interposto, uma vez que a licitante não comprovou a aptidão suficiente para o fornecimento da parcela de maior relevância do objeto constante no Grupo 6, especialmente em relação aos itens 109 e 110. Neste sentido, pontuou a área técnica que as razões apresentadas pela Recorrente não são suficientes para afastar a sua inabilitação e alterar o resultado do certame licitatório, mantendo integralmente o entendimento exarado anteriormente.

5.7. Por fim, destaca-se que a Recorrente não questionou a aceitação e habilitação da Contrarrazoante no Grupo 6, demonstrando a lisura e legalidade da decisão administrativa que declarou a licitante **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA** como vencedora no Grupo 6.

5.8. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar o cumprimento dos requisitos do Edital, com esteio nos princípios administrativos, dentre outros, da legalidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório.

5.9. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que consta no instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Nova Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica evidenciado que as razões do Recurso não são suficientes para alterar o resultado do GRUPO 6 - 2ª SESSÃO do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, com base no relatório supramencionado e nas razões aduzidas nas peças, decido pelo:

I - **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **TRIARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, levando-se em consideração sua tempestividade;

II - **CONHECIMENTO** das Contrarrazões apresentadas pela licitante **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA**, levando-se em consideração sua tempestividade; e

III - No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, mantendo-se a posição inicial no sentido de declarar aceita e habilitada no GRUPO 6 - 2ª SESSÃO do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 a licitante **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA**.

6.2. Neste passo, conforme determina o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, os autos serão remetidos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para a apreciação do Recurso e Decisão final, considerando que houve a manutenção da posição deste Pregoeiro.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE** - Matr. 579, **Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 19/06/2026, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1876703** e o código CRC **811E90BE**.

Referência: Processo nº 00196.001347/2023-24

SEI nº 1876703

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF

CEP 70254-400 Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br